



Friends Of Angola

Análise da Proposta de Lei de Segurança Nacional

10 de Abril de 2024

ÍNDICE

INTRODUÇÃO:.....	PÁG. 3
CONCEITOS:.....	PÁG. 4
OBJECTIVO:.....	PÁG. 5
ANÁLISE – CONTROLO OU FISCALIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE LEI DE SEGURANÇA NACIONAL:.....	PÁG. 6 – 8
QUESTÕES:.....	PÁG. 9 - 10
CONCLUSÃO:.....	PÁG. 11
BIBLIOGRAFIA:.....	PÁG. 12

INTODUÇÃO

No dia 25 de Janeiro de 2024, o parlamento angolano aprovou nova Proposta de Lei de Segurança Nacional que podera sibistutir a lei n.º 12/02 de 16 de Agosto (Lei de Segurança Nacional), se for assinada pelo Presidente João Lourenço depois da aprovação final no parlamento.

Segundo Paula Cristina Roque and David Boio, “Revelando uma ditadura - a nova lei de segurança de Angola,” Daily Maverick:

“...[o] projeto de lei sobre segurança nacional que centraliza os assuntos de segurança nacional na presidência, permite o encerramento da Internet, buscas policiais públicas e privadas e criminaliza os civis que não denunciem os seus concidadãos. O projeto de lei legaliza essencialmente o que é inconstitucional e ilegal. Normaliza práticas anteriormente reservadas apenas a tempos de guerra, crises e estados de emergência, alargando uma espécie de lei marcial ao espaço público e privado. Naturalmente, sem qualquer controlo por parte do poder judicial, do parlamento ou da sociedade civil.”¹

A nova proposta de lei de segurança nacional, projecta uma sociedade em que os cidadãos são privados de gozarem de forma livre os direitos, liberdades e garantias fundamentais que Constituição consagra. Não a referida proposta também projecta uma sociedade oprimida, uma sociedade disvinculada de todo e qualquer princípio democrático.

É possível também prever uma sociedade em que os órgãos de segurança do Estado, desempenharão as suas funções com muita arbitrariedade, falta de transparência, factor que facilita o abuso de poder, perseguições infundadas.

Repare que esta proposta atenta contra o maior direito que o cidadão tem depois da vida, a saber o direito a liberdade. Onde não se respeita a liberdade do homem, não se respeita a vida como tal, senão responda, como gozar da vida sem a liberdade? A liberdade é o garante do direito a vida.

Na verdade há muito a dizer a respeito desta proposta de lei, porém, a nossa análise vai limitar-se em apontar as inconstitucionalidades que viciam a proposta de lei de segurança nacional a fim de alertar a sociedade angolana, e qualquer interessado da comunidade internacional e para facilitar a compreensão dos leitores, apresentaremos na presente análise conceitos de: Inconstitucionalidade, Tipos de Inconstitucionalidade e Direitos Fundamentais, depois faremos uma análise propriamente dita, onde identificaremos os artigos na nova Proposta de Lei de Segurança Nacional que contrariam a Constituição da República.

¹ Paula Cristina Roque and David Boio, “Revelando uma ditadura - a nova lei de segurança de Angola,” Daily Maverick: https://www.dailymaverick.co.za/article/2024-02-21-angola-unveiling-a-dictatorship-via-new-security-law/?fbclid=IwAR1DjsIOGI_A6BNml1PGm_t3rbyj6SA1dxX1cc_ouste5jd3WyhBXceJOMl

CONCEITOS

Inconstitucionalidade é um conceito jurídico que se refere à contrariedade de uma lei ou acto normativo em relação à Constituição de um país. Quando uma norma é considerada inconstitucional, significa que ela é contra os princípios e regras estabelecidos na Constituição, sendo, portanto, inválida e sem efeito.

O termo “inconstitucional” é formado pela junção do prefixo “in”, que indica negação, com a palavra “constitucional”. Assim, inconstitucional significa algo que não está de acordo com a Constituição. É importante ressaltar que a Constituição é a lei máxima de um país, estabelecendo os direitos e deveres dos cidadãos, assim como a organização e funcionamento dos poderes públicos.²

Inconstitucionalidade Directa e Indirecta: declara-se directa quando uma norma inferior viola directamente a Constituição ou os princípios constitucionais; diz-se indirecta no caso de uma norma violar normas interpostas; isto é, quando a norma infraconstitucional viola outra norma a que a Constituição confere um valor superior (ilegalidade)³

Direitos Fundamentais: são os direitos ou as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente, consideradas, assente na Constituição, seja na Constituição formal,⁴ seja na constituição material.⁵

A observação da constitucionalidade é indispensável, para a garantia da Segurança Nacional.⁶

Logo, importa frisar, que o conteúdo normativo da Proposta de Lei de Segurança Nacional não deve de modo algum, contraria a Constituição da República.

² Inconstitucional: O que é, significado. - SÓ ESCOLA (soescola.com)

³ CAPOCO, Zefeino Manual de Ciências Política e Direito Constitucional, 2ª Edição, Escola Editora, p.374.

⁴ O renomado Professor JORGE MIRANDA, diz que a Constituição formal é a que nasce de um acto jurídico, do acto constituinte, seja seja este único ou instantâneo e se traduz num só diploma ou texto ou consista em actos diversos, documentados em diplomas também vários, de maior ou menor proximidade temporal.

⁵ Define ainda JORGE MIRANDA Constituição material como a que abrange todas as normas que versam matéria com a dignidade constitucional e estas podem ser normas escritas (seleccionadas e reunidas num documento) e não escritas (atendendo o seu objecto ou conteúdo).

⁶ Artigo 202.º nº1. Da CRA.

OBJECTIVO

As iniciativas levadas a cabo pelo Executivo acabam sempre tendo um impacto na vida dos cidadãos. indivíduos soberanos, que por meio de um contrato social, limitam a sua soberania através da escolha de um grupo de indivíduos para exercer o Poder Político, devendo este grupo satisfazer as necessidades da colectividade.

Havendo necessidade de se alterar a Lei de Segurança Nacional, lei n.º 12/2 de 16 Agosto, importa que os destinatários da proposta que poderá chegar a ser lei, compreendam qual as intenções do executivo com a presente proposta lei de Segurança Nacional.

Assim, sendo a Constituição a lei Magna do país, artigo 6.º, e considerando o nº 2 do mesmo artigo que diz: “o Estado subordina-se à Constituição”, importa fazer uma análise da referida proposta, no sentido de controlar a conformidade da Proposta de Lei de Segurança Nacional com a Constituição da República.

Este exercício é justificado pela necessidade de compreender qual é a posição dos Direitos Fundamentais na Proposta de Lei de Segurança Nacional. Repare que os Direitos Fundamentais são Direitos Humanos que incorporados numa carta Magna (Constituição) ganham outro nome, a saber: “Direitos Fundamentais.

Apresentamos aqui o termo direitos humanos, referindo-se aos direitos fundamentais, para fazer recordar que Angola, reconhece e tem a constante necessidade de respeitar os direitos humanos.⁷

Prefirimos crer que o Executivo Angolano não tem interesse algum de com esta proposta de lei, violar os Direitos Humanos (Direitos Fundamentais na Constituição).

Não há direitos fundamentais sem reconhecimento de uma esfera própria das pessoas, mais ou menos ampla frente ao poder político.⁸

Nisto consiste o objectivo desta análise, olhar para a proposta de Lei de Segurança Nacional e ficar descansados vendo os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais.⁹ Sem qualquer sombra de ameaças.

⁷ Artigo 13.º nº 2 da Constituição da República de Angola.

⁸ CAPOCO, Zefeino Manual de Ciências Política e Direito Constitucional, 2ª Edição, Escola Editora, p.373.

⁹ Capítulo II da Constituição da República de Angola.

ANÁLISE – CONTROLO OU FISCALIDADE DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

De acordo com a nova Proposta de Lei de Segurança Nacional, o Estado democrático de direito constitui um dos objectivos da Segurança Nacional, artigo 4.º, alínea c). Não obstante, a proposta de lei em análise, comporta um conteúdo anti-democrático e conseqüentemente Inconstitucional.

Isso não é o bastante, a proposta de lei em causa, também tem vícios que resultam da própria Constituição da República, como por exemplo:

- o artigo 15.º da proposta diz que o Presidente da República é o Órgão de Direcção da Política e da estratégia de Segurança Nacional;
- Convocar e presidir o Conselho de Segurança Nacional, alínea d) do artigo 15.º¹⁰

Estes vícios têm fundamentos na própria Constituição, pelo que não os atacamos como sendo vícios inconstitucionais, mas, verdade seja dita, esses vícios são verdadeiros atentados a democracia, pois não é saudável em democracia uma figura comportar tanto poder como tem o Presidente da República.¹¹

Outra análise importante deve ser feita em torno do próprio Conselho de Segurança Nacional. Tanto a Constituição como a Proposta de Lei de Segurança Nacional reduzem este sensível Órgão à natureza de simplesmente um Órgão de Consulta do Presidente da República, artigo 136.º da Constituição da República e artigo 16.º da nova Proposta de Lei de Segurança Nacional. Por exemplo, Segundo o artigo 16.º da Proposta de Lei de Segurança Nacional as competências do Conselho de Segurança Nacional são marcadas com verbos como: auxiliar, pronunciar, apreciar. E em comparação com as competências do Presidente da República dentro do Conselho de Segurança Nacional os verbos são: definir, determinar, aprovar, convocar, promover, executar, (artigo 15.º da nova Proposta de Lei de Segurança Nacional).

Em condições normais o Conselho de Segurança Nacional tinha que funcionar como um verdadeiro órgão colegial,¹² um órgão que toma decisões por deliberação e não como um simples órgão de faz de conta. (permitam a informalidade).

Não é recomendável a Segurança Nacional estar a cota de uma só figura,¹³ essa crítica é uma das inúmeras evidências de que a presente proposta não está pronta e que não precisamos ter pressa.

Importava fazer esta análise, mas o objectivo é identificar as contradições directas de alguns artigos da nova proposta de Lei de Segurança Nacional com a Constituição da República.

¹⁰ Equívoco consagrado na Constituição da República de Angola, artigo 123.º alínea d) e 136.º, nº 2, ambos da Constituição da República.

¹¹ Que fique claro que nos referimos ao Presidente da República como Órgão.

¹² Salvo a existência de instrumentos normativos conferindo ao Conselho de Segurança Nacional a categoria de verdadeiro Órgão Colegial.

¹³ Que já tem muitos poderes conferidos pela Constituição da República.

A presente proposta está viciada de Inconstitucionalidade parcial e indirecta¹⁴. Pelo que, passamos a enumerar:

1- O encerramento temporário e interdição de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte em estabelecimentos ou locais cuja actividade seja susceptível de perturbar a ordem pública, (artigo 36.º nº2 alínea d)).

Nos termos do artigo 46.º nº1 da Constituição, Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.

2 - Proibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos ou privados, o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços, (artigo 36.º nº3 alínea c)).

Nos termos do artigo 34.º nº1 e 2 da Constituição, 1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.

2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.¹⁵

3 - As forças e serviços do sistema podem ainda propor a interrupção temporária de vias de comunicação terrestre, aérea, marítima e fluvial, de sistemas de telecomunicações, do acesso e circulação de pessoas, bem como da evacuação ou abandono temporário de locais ou meios de transporte, (artigo 36.º nº4).

Os artigos da nova proposta de Lei de Segurança Nacional que contrariam os artigos consagrados na Constituição da República, acabam de um modo global por atentar contra os Direitos, Liberdades, e Garantias Fundamentais consagrados no capítulo II da nossa Constituição.

E importa aqui frisar, que actualmente o conceito de Estado democrático e de direito não se limita apenas na participação do cidadão na vida política, é indispensável o respeito pelos os Direitos, Liberdades, e Garantias Fundamentais, o contrário não há democracia.

Reconhecemos que há susceptibilidade dos Direitos, Liberdades, e Garantias Fundamentais sofrerem limitações ou seja, não obstante a via de regra que é: a não violação dos Direitos, Liberdades, e Garantias Fundamentais, excepcionalmente a lei admite a limitação ou restrição destes. Vamos pegar um artigo para esclarecer melhor.

¹⁴ Definida nos Conceitos.

¹⁵ Artigo 58.º da Constituição da República.

Artigo 46.º (Liberdade de Residência, Circulação e Emigração)

1. Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional,¹⁶ excepto¹⁷ nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.
2. Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais.

Artigo 58.º (Limitação ou Suspensão dos Direitos, Liberdades e Garantias)

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de estado de sítio ou de estado de emergência, nos termos da Constituição e da lei.

Os artigos **artigo 36.º n.º2 alínea d), 36.º n.º 3 alínea c), e 356.º n.º4 da nova Proposta de Lei de Segurança Nacional violam claramente o artigo 58.º da Constituição da República.**

A proposta em análise ameaça os Direitos, Liberdades, e Garantias Fundamentais. Razão pela qual em respeito aos valores democráticos convém que a Assembleia Nacional considere estas questões e não seja capaz de aprovar uma Lei parcialmente inconstitucional.

¹⁶ Até aqui temos a regra.

¹⁷ Aqui a Constituição admite a restrição do direito em causa.

Porém, há que se ter cuidado, trata-se de uma limitação constitucional e legal, pelo que não bata dizer excepto nos casos previstos na Constituição e na Lei. É necessário tomarmos cuidado com a limitação arbitrária, sem controle e fiscalização de quem limita.

SUGESTÕES

1. Que o artigo 24.º da lei vigente (lei n.º12/2 de 16 de Agosto) faça parte da nova lei.

Artigo 24.º Controle de comunicações

1. A decisão sobre o controle de comunicações compete ao Juiz Conselheiro da Câmara Criminal do Tribunal Supremo a quem o processo for distribuído a requerimento dos órgãos e serviços públicos de informações bem como das forças e serviços de ordem interna.
2. Os órgãos e serviços públicos de informações e os órgãos e serviços de ordem interna do Sistema de Segurança Nacional requerem a autorização por iniciativa própria e devidamente fundamentada.
3. A decisão a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser proferida num prazo não superior a 72 horas a contar da data da solicitação e, é válida por um período não superior a 45 dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos após solicitação expressa dos competentes órgãos do Sistema de Segurança Nacional.

2. Que o artigo 30.º da lei vigente (lei n.º12/2 de 16 de Agosto) faça parte da nova lei.

Artigo 30.º Conselho de Fiscalização

1. Sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia Nacional, nos termos constitucionais, o controlo do Serviço de Informações, dos Serviços de Inteligência Externa e Militar do Sistema de Segurança Nacional é assegurado por um Conselho de Fiscalização à eleger pela Assembleia Nacional.
2. O Conselho a que se refere o número anterior é composto por cinco Deputados eleitos de acordo ao princípio da proporcionalidade, por maioria absoluta dos Deputados presentes e no âmbito funcional da Comissão competente da Assembleia Nacional.
3. A eleição dos membros da Comissão de Fiscalização é nominal e válida por um período de 4 anos, só interrompível por deliberação da Assembleia Nacional, tomada nos mesmos termos.

3. Que o artigo 31.º da lei vigente (lei n.º12/2 de 16 de Agosto) faça parte da nova lei.

Artigo 31.º Competência

1. Os Serviços de Informações, de Inteligência Externa e Militar do Sistema de Segurança Nacional, devem submeter anualmente à Assembleia Nacional através do Conselho de Fiscalização, os relatórios de actividade.
2. O Conselho de Fiscalização, temo direito de requerer e obter dos serviços e órgãos do Sistema de Segurança Nacional, através dos titulares, os esclarecimentos complementares aos relatórios que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização.

3. O Conselho de Fiscalização deve apresentar anualmente à Assembleia Nacional, o parecer sobre o funcionamento dos serviços que constituem a Comunidade de Inteligência Angolana.

4. Que o artigo 32.º da lei vigente (lei n.º12/2 de 16 de Agosto) faça parte da nova lei.

Artigo 32.º Posse e renúncia

1. Os membros do Conselho de Fiscalização, tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional, no prazo de 15 dias a contar da publicação do resultado da eleição.

2. Os membros do Conselho de Fiscalização podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional, a qual deve ser publicada na 2.ª série do Diário da República.

5. Que o artigo 33.º da lei vigente (lei n.º12/2 de 16 de Agosto) faça parte da nova lei.

Artigo 33.º Deveres

1. Constituem deveres especiais dos membros do Conselho de Fiscalização:

a) exercer o cargo com independência, isenção e sentido de demissão inerentes à função que exercem;

b) contribuir, pelo seu zelo, dedicação e exemplo, para a aplicação da presente lei;

c) guardar sigilo nos termos do regime do Segredo de Estado;

d) observar um elevado sentido de Estado.

2. O dever de sigilo referido no número anterior mantém-se após a cessação dos respectivos mandatos.

3. Que o artigo 8.º n.º2 da lei vigente (lei n.º12/2 de 16 de Agosto) faça parte da nova lei.

2. A actividade dos serviços públicos de informações e os órgãos e serviços de ordem interna está sujeito a fiscalização política, administrativa e judicial nos termos da Lei Constitucional e da presente lei.

CONCLUSÃO

Consideramos a nova Proposta de Lei de Segurança Nacional como sendo inconstitucional, trata-se de uma inconstitucionalidade parcial e directa.

Os artigos artigo 36.º n.º2 alínea d), 36.º n.º 3 alínea c), e 356.º n.º4 da nova Proposta de Lei de Segurança Nacional são os que trazem um conteúdo inconstitucional. Sendo que estes conteúdos ameaçam os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais.

A proposta também desvirtua o Conselho de Segurança Nacional, apresentando-o como um Órgão limitado e impotente, quando o normal seria dar mais poder a este Conselho, deixando-o funcionar como um verdadeiro Órgão Colegial, que toma decisões por deliberação.

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e o n.º2 do artigo 8.º ambos da lei vigente (lei n.º12/02 de 16 de Agosto) foram afastados da nova propsta de lei de Segurança Nacional.

BIBLIOGRAFIA

Paula Cristina Roque and David Boio, “Revelando uma ditadura - a nova lei de segurança de Angola,” Daily Maverick:https://www.dailymaverick.co.za/article/2024-02-21-angola-unveiling-a-dictatorship-via-new-security-law/?fbclid=IwAR1DjsIOGI_A6BNml1PGm_t3rbyj6SA1dxX1cc_ouste5jd3WyhBXceJOMI
CAPOCO, Zefeino Manual de Ciencias Política e Direito Constitucional, 2ª Edição, Escola Editora;
MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, tomo II;
Lei da Segurança Nacional em Angola (angolex.com).